

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Acrescenta §§4º a 7º ao art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer percentual limite para a fixação de prestações mensais na renegociação de operações de crédito por pessoa física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º, 6º e 7º:

“Art. 52.....

.....

§ 4º Quando pactuada novação objetiva ou refinanciamento de saldo devedor de contrato de concessão de crédito firmado por consumidor pessoa física, a soma das prestações mensais em benefício de um mesmo credor não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do contraente.

§ 5º Caso o agente ou instituição concedente do crédito desatenda o estabelecido no parágrafo anterior, o consumidor fará jus a uma das seguintes providências:

a) devolução em dobro da parte de cada prestação paga que exceder o referido percentual;

b) revisão do contrato para readequar os valores de todas as prestações vencidas e não pagas e/ou vincendas, mediante a redução do custo total da operação e, não sendo suficiente, a dilação do prazo para pagamento estabelecido no ajuste original.

§ 6º Na hipótese de o consumidor não adimplir a dívida repactuada, deve ser amortizado do saldo devedor o montante das prestações pagas, abatidos os encargos e a remuneração do fornecedor proporcionalmente ao período de utilização do crédito.

§ 7º O disposto no §4º não afasta os limites estabelecidos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que trata de consignação em folha de pagamento”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Vivenciamos uma realidade em que o superendividamento da população cresce na mesma medida em que o crédito fácil seduz. Empréstimos e financiamentos servem-se à manutenção de si mesmos, em uma espiral que sufoca a capacidade de pagamento do consumidor até levá-lo a um estado absoluto de inadimplência e fadiga financeira.

Não é preciso dizer o quanto esse ciclo é debilitante, não só sob a perspectiva individual do devedor que perde as rédeas das suas finanças, quanto para a economia como todo: o endividamento descontrolado retroalimenta a crise, de que a retração do consumo, de empreendimentos e de novos investimentos são algumas das consequências.

Dados apresentados pela Fecomércio¹ apontam que, em fevereiro de 2017, 48,5% das famílias brasileiras (um total de 1.872.781, em números absolutos) encontravam-se endividadas, sendo que, dessas, 8,4% não terão condições de adimplir suas obrigações. O comprometimento da renda com dívidas por prazo superior a um ano alcançou 34% dos lares pesquisados.

Atenta a essa realidade, nossa proposta visa refrear uma das causas do incremento da massa de endividados, que é, justamente, a incapacidade de pagamento de dívidas renegociadas. O consumidor, em regra, busca a repactuação quando já se encontra sem fôlego financeiro: assim, a fixação de percentual limite sobre a sua renda para o estabelecimento de parcelas mensais servirá como contenção para que os fornecedores de crédito

¹ Dados disponíveis para consulta no site <http://www.fecomercio.com.br/pesquisas/indice/peic>, acessado em 31 de março de 2017.

não se aproveitem de um evidente estado de vulnerabilidade para avançar sobre o que o devedor não tem condições de arcar.

Certos de que essa medida contribuirá para maior proteção do consumidor e para a redução do superendividamento, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES

2017-8757